Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 652/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3502/2022
PROTOCOLO	: 2161182
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ODIL DE SOUZA BRANDÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM DATA DIVERSA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM MANIFESTAÇÃO SOBRE ANÁLISES E CONCLUSÕES REFERENTES À LEI DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do município de Jaraguari**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Odil de Souza Brandão**, secretário municipal de Educação, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo

período; e pela **recomendação** ao gestor para que faça cumprir a legislação quanto a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, observe o MCASP quanto às notas explicativas e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Jaraguari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Odil de Souza Brandão, secretário municipal de Educação, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018, Anexo II, item 2.2.2.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas, após análise, opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 2445/2022, fls. 329/346; e PAR - 1ª PRC - 7952/2023, fls. 349/353).

Os interessados foram intimados (fl. 356/357) e apresentaram resposta às fls. 363/412, que será analisada no mérito.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. O quadro a seguir apresenta os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Prestação de Contas Anual: Foi encaminhada a lei n. 649/2007, porém a mesma refere-se à criação nos termos da Emenda Constitucional n. 53 de 2/12/06 e da Lei n. 11.494 de 20/6/2007. Sendo assim, recomendamos que	Emenda Constitucional n. 108 de 26/08/2020 e Lei 14.113/2020 e alterações.	Informa que as atualizações foram feitas em 30 de março de 2021, conforme cópia da Lei n. 930/2021 (fls. 363 e 365/369)	O primeiro ponto é que o responsável sanou a recomendação com a atualização da lei. O segundo ponto é que entendo não haver p previsão legal expressa que obrigue os Municípios de criar formalmente o FUNDEB, pois conforme a legislação o fundo é de natureza contábil. Contudo, frente à

sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional n. 108 de 26/8/2020 e nos termos disposto na Lei 14.113/2020 e alterações.			obrigatoriedade de prestar contas dos recursos vinculados ao FUNDEB, há necessidade de escrituração contábil em separado, o que poderá ser efetivado através da criação de uma "Unidade Gestora/Unidade Orçamentária específica para o FUNDEB. Recomendação sanada.
Orçamento e alterações orçamentárias: O Decreto n. 1034 de 26/7/2021 teve sua publicação no diário oficial da Assomasul de n. 3049 na data de 11/3/2022.	Caderno processual e Lei n. 4320/64	Justificou que o Decreto 1034 foi publicado em época própria na data de 9/8/2021, conforme cópia da Edição 2906 anexa, entretanto na conferência do Fechamento do Balanço do Exercício em questão, percebeu-se que o Decreto não estava puxando em seus lançamentos o valor de 15.000,00 da unidade 02018 da dotação, 31901300, sendo que foi efetuada a correção e posterior republicação em virtude da correção. (fls. 363 e 370/373)	A justificativa do jurisdicionado e os documentos encaminhados sanaram a irregularidade.
Aplicação dos Recursos do FUNDEB: Não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior.	Caderno processual e Decretos de abertura de créditos Adicionais.	Justificou que por descuido dos responsáveis na contabilidade o recurso do superavit foi aplicado no orçamento vigente do exercício, o que não temos mais como efetuar a correção em decorrência da OTJ n. 1/2021, e OTJ n. 2/2021, que não permite mais a correção em Balanços já encerrados de exercícios anteriores. Assim sendo reorientamos os responsáveis pelo setor de finanças e contabilidade, para que o fato não se repita. (fl. 363/364)	Ao analisar os balanços observa-se que o gestor ultrapassou o limite de 70% na aplicação dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, entendo que parte desses recursos são referentes ao superávit do exercício anterior. Recomendo ao responsável para que faça cumprir a legislação e quanto a abertura de créditos adicionais, principalmente quanto ao Fundeb.
Publicação das Demonstrações	MCASP- Manual de Contabilidade	Informou que já orientou os responsáveis pela	Entendo que a inconsistência não

Contábeis/Notas explicativas: Foram apresentadas notas explicativas, porém as mesmas foram publicadas em data diversa das demonstrações contábeis.	Aplicado Ao setor Público	contabilidade para que observe as regras vigentes quanto ao assunto.	prejudica a análise das contas, mas mantenho a recomendação.
Parecer do Controle Interno: Não houve manifestação do controle interno sobre análises e conclusões referentes à Lei do FUNDEB. Solicitamos a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado	Caderno Processual e Resolução TCE/MS n. 88	Informou que as recomendações foram passadas a controladora interna, que já vem utilizando do modelo novo disponibilizado no portal do jurisdicionado	Entendo que a inconsistência não prejudica a análise das contas, mas mantenho a recomendação para que nos próximos exercícios o controle interno utilize o modelo atualizado disponível no Portal do Jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas no presente processo são suficientes para sanar as irregularidades, no entanto, recomendo que o gestor faça cumprir a legislação quanto a abertura de créditos adicionais, observe o MCASP quanto às notas explicativas e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018, portanto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do município de Jaraguari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Odil de Souza Brandão, secretário municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60,

ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que faça cumprir a legislação quanto a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, observe o MCASP quanto às notas explicativas e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação e recomendação ao gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM